



## **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2248/2023**

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2023.

Processo nº 0807025-17.2023.8.19.0003,  
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **2ª Vara Cível da Comarca de Angra dos Reis do Estado do Rio de Janeiro**, quanto a **suplemento vitamínico com colágeno hidrolisado (BORG® colágeno)**.

### **I – RELATÓRIO**

1. De acordo com documento médico (Num. 77251925 - Pág. 1) emitido em 15 de junho de 2023, por  em impresso da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, a autora apresenta **sequela de poliomielite, com fraqueza muscular de membros inferiores**. Necessita do uso contínuo do suplemento alimentar de colágeno hidrolisado, da marca **BORG® colágeno**. Foi citada classificação internacional de doenças **CID 10 – M89.6** (osteopatia pós-poliomielite).

### **II – ANÁLISE**

#### **DA LEGISLAÇÃO**

1. De acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada RDC Nº 243, de 26 de julho de 2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, suplemento alimentar é o produto para ingestão oral, apresentado em formas farmacêuticas, destinado a suplementar a alimentação de indivíduos saudáveis com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos, isolados ou combinados.

#### **DO QUADRO CLÍNICO**

1. **Poliomielite** é uma infecção aguda causada por um poliovírus (um enterovírus). As manifestações incluem doença leve e inespecífica (poliomielite abortiva); algumas vezes, meningites assépticas sem paralisia (poliomielite não paralítica); e, menos frequentemente, fraqueza flácida de vários grupos musculares (poliomielite paralítica). O diagnóstico é clínico, embora o diagnóstico laboratorial seja possível. O tratamento é de suporte<sup>1</sup>.

#### **DO PLEITO**

<sup>1</sup> Manual MSD Versão para Profissionais de Saúde. Jul.2021. Poliomielite. Disponível em: < <https://www.msdmanuals.com/pt-br/profissional/doen%C3%A7as-infecciosas/enterov%C3%ADrus/poliomielite> >. Acesso em: 03 out. 2023.



1. De acordo com o fabricante BORG<sup>2</sup>, **BORG® Colágeno** trata-se **suplemento vitamínico com colágeno hidrolisado associado a minerais**, isento de glúten, açúcar e lactose. Apresentação: cápsulas. Recomendação de uso: ingerir 1 cápsula, 2 vezes ao dia.

### **III – CONCLUSÃO**

1. Acerca da classificação diagnóstica informada (Num. 77251925 - Pág. 1 - **CID 10 M89.6 - osteopatia pós-poliomielite**), e do quadro relatado de fraqueza muscular de membros inferiores, informa-se que o produto prescrito, **colágeno hidrolisado** (da marca BORG® colágeno) vem sendo utilizado para prevenção e tratamento de doenças osteoarticulares<sup>3</sup>, condição clínica não mencionada em documento médico para a autora.

2. Contudo, observa-se que o colágeno hidrolisado promove um aumento nos níveis de glicina e prolina, esses aminoácidos são essenciais para a regeneração e para diminuir a inflamação, pela inibição do processo inflamatório, de cartilagens acometidas. Todavia, são necessários mais estudos para determinar a partir de que estágio da vida seria recomendado o início da suplementação e a dosagem adequada<sup>3</sup>.

3. Destaca-se que em documento médico acostado (Num. 77251925 - Pág. 1) **não foi estabelecida para a autora a quantidade diária e/ou mensal** a ser utilizada, do suplemento vitamínico com colágeno hidrolisado associado a minerais, da marca BORG® colágeno.

4. Ressalta-se que toda prescrição de suplementos alimentares industrializados requer **reavaliações periódicas**, as quais norteiam a continuidade, alteração ou interrupção da terapia inicialmente proposta. Nesse contexto, **faz-se necessário previsão do período de uso de produtos nutricionais industrializados**.

5. Mediante o exposto, a ausência das informações abordadas nos itens 1 a 4 acima, **impossibilita inferências seguras acerca do uso, bem como da quantidade**, do suplemento nutricional a base de colágeno hidrolisado pleiteado a autora, da marca BORG® colágeno.

6. Conforme a **RDC 240/2018 da ANVISA**, os alimentos e suplementos alimentares com obrigatoriedade de registro sanitário são aqueles que se incluem nas seguintes categorias: alimentos com alegação de propriedade funcional e/ou de saúde, novos alimentos e novos ingredientes, suplementos alimentares contendo enzimas ou probióticos, alimentos infantis e fórmulas para nutrição enteral<sup>4</sup>. Sendo assim o suplemento colágeno hidrolisado está dispensado da obrigatoriedade de registro para comercialização pela ANVISA.

7. Destaca-se que os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial bem como à opção mais vantajosa para a administração pública,

<sup>2</sup> BORG Colágeno. Não encontra-se disponível website do fabricante, tampouco, ficha técnica ou bula do produto BORG colágeno. Acesso em: 03 out. 2023.

<sup>3</sup> Colágeno na prevenção e tratamento de lesões articulares: uma revisão bibliográfica. Revista Higeia@ - Revista Científica das Faculdades de Medicina, Enfermagem, odontologia, Veterinária e Educação Física. Disponível em: < <https://periodicos.unimesvirtual.com.br/index.php/higeia/article/view/1312> > acesso em: 03 out.2023.

<sup>4</sup> BRASIL. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 240, DE 26 DE JULHO DE 2018. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Disponível em: < [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2018/rdc0240\\_26\\_07\\_2018.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2018/rdc0240_26_07_2018.pdf) >. Acesso em: 03 out.2023.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, atualizada pela Lei 14.133/2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

8. Informa-se que **suplemento alimentar**, como a opção prescrita, **não se encontra padronizado** em nenhuma lista oficial para dispensação pelo SUS no âmbito do município de Angra dos Reis e do Estado do Rio de Janeiro.

9. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 77251921 - Pág. 16, item “VP”, subitens “D”) referente ao provimento de “... *novos medicamentos, insumos, exames, procedimentos e quaisquer outros tratamentos...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

**É o parecer.**

**À 2ª Vara Cível da Comarca de Angra dos Reis do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**ERIKA OLIVEIRA NIZZO**

Nutricionista  
CRN4 97100061  
ID.421.649-31

**ERIKA C. DE ASSIS OLIVEIRA**

Nutricionista  
CRN4 03101064  
Matr.: 50076370

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02